

aplicações, podendo ser visual ou sonora, mas não são equipamentos de proteção pois não protegem ninguém.

Apreciando-se o referido recurso, nota-se que, com referência ao objeto do Contrato Social da empresa recorrente, o mesmo descreve: “Comércio varejista de ferragens, ferramentas, produtos metalúrgicos, **equipamentos** e acessórios com prestação de serviços e Assistência Técnica”, a qual atesta a comercialização de equipamentos. Nas contrarrazões, atesta-se, entretanto, que materiais de sinalização são produtos e **equipamentos** utilizados para prevenir, orientar, etc.

De fato, o motivo que ensejou a inabilitação da recorrente não subsiste, porque a previsão genérica de comércio de “equipamentos”, no objeto social, permite enquadrar nela a atividade demandada pela licitação. Entende-se que outra interpretação, na verdade, não seria condizente com o princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Desta feita, dá-se provimento ao recurso, no sentido de REFORMAR a decisão registrada em ATA da sessão pública do dia 17/06/2011, do Pregão Presencial nº 069/2011, adjudicando o item nº 01 à empresa MTEC EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS LTDA.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Ilmo. Sr. Prefeito Municipal, para que, após a sua competente decisão, devolva o expediente à Seção de Licitações para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local.

Renata Aparecida Natal Zago

Pregoeira Oficial